



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 316/2019

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem nota-se a proposição visa combater o esvaziamento da região central de Sorocaba, através de incentivos fiscais, de modo a impulsionar o desenvolvimento habitacional e comercial da região, com contrapartidas governamentais.

De plano, nota-se que a proposição em análise é de natureza tributária, sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Em primeiro lugar, ressalte-se que acerca da concessão de incentivos fiscais, assim determina a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifamos)

Por seu turno, o Código Tributário Nacional (Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assim define “lei específica”:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. **A isenção pode ser restrita a determinada região** do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Assim, da atenta leitura do Projeto de Lei, verifica-se que ele **atende formalmente** o disposto na legislação supramencionada, uma vez que **o PL especifica quais espécies tributárias são contidas, e quais regiões são abrangidas pelo intento do legislador.**

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 7º do Projeto de Lei, “*Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDETER e SEFFAZ*”, sendo que, se faz presente a forma de concessão expressamente prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (grifamos)

Portanto, possível a forma de concessão pretendida pela Prefeita. Por seguinte, passemos as análises das ressalvas legais do PL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

• ART. 5º, § 1º e ART. 11 DO PL 316/2019: POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO QUE VIOLA O ATO JURÍDICO PERFEITO.

Diz os dispositivos em questão:

Art. 5º A habilitação para participação no programa previsto no art. 1º será analisada pela SEFAZ e SEDETER, devendo a empresa apresentar os seguintes itens:

(...)

§ 1º Caso seja constatado o descumprimento dos compromissos assumidos ou obrigações acessórias com o fisco municipal, **o benefício será interrompido imediatamente, podendo ser revisada a concessão dos benefícios concedidos nos anos enquanto esteve vigente.**

Art. 11 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser **revogados** caso seja constatado/comprovado a incidência de violação aos direitos trabalhistas, por meio de direito adquirido.

Destacam-se estes dispositivos, pois embora legítima a imediata interrupção do benefício, com a devida cautela da revisão, **este artigo não pode gerar a conclusão de que obrigatoriamente o contribuinte deverá “ressarcir” os benefícios a que gozou, salvo se evidentemente erroneamente concedido.** Do contrário, autorizar a “revisão” sendo que o contribuinte observou todas as condições previstas pelo fisco, seria uma **carta branca para a violação do ato jurídico-perfeito.**

A LINDB, em seu art. 6º, § 1º, dispõe sobre o conceito de ato jurídico perfeito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Assim, caso um contribuinte de boa-fé obedeceu legalmente aos ditames do benefício fiscal, eventual irregularidade futura não poderia determinar a “revisão” e determinar qualquer devolução, sob pena de violação da segurança jurídica do ato jurídico perfeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, é RECOMENDÁVEL a inclusão no § 1º, do art. 5º, de que a revisão pretendida deve respeitar o ato jurídico perfeito em favor dos contribuintes, maximizando o direito fundamental do art. 5º. XXXVI, da Constituição Federal¹.

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, é RECOMENDÁVEL a inclusão da previsão no art. 11 do PL.

• OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DA LC 101/2000 NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder inúmeros benefícios fiscais, há ocorrência de renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

¹ Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, verifica-se que o presente PL observa o art. 14 da LC 101/2000, visto que dispõe de estimativa de impacto, e o PL em si, traz as medidas de compensação explicitadas nos anexos do PL.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais.

Ante o exposto, **nada a opor, sob o aspecto legal, recomendando-se apenas a alteração de redação sugerida acerca do art. 5º, § 1º e art. 11 do PL, evitando-se violação ao ato jurídico perfeito.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica